

Processo TC nº 025.142/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), convertida de relatório de auditoria por determinação do subitem 9.1 do Acórdão nº 4416/2013-1ª Câmara (TC nº 004.633/2011-3), em desfavor do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, da Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, na qualidade de presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC) à época dos fatos, o primeiro no período de julho de 2006 a fevereiro de 2009 e a segunda no período de março de 2009 a dezembro de 2010, e da Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos (Agubel), em razão de irregularidades detectadas em auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação de recursos federais por meio de convênios firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, referentes à operacionalização do denominado “Programa do Leite”.

2. Convém ressaltar que o aludido acórdão determinou a constituição de processos apartados para cada um dos laticínios envolvidos nas irregularidades ensejadoras de débito, resultando em 36 TCEs, sendo que os presentes autos restringem-se ao tratamento das irregularidades relacionadas ao laticínio Agubel.

3. Os responsáveis supramencionados foram citados em função das seguintes irregularidades:

a) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas; e

b) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

4. A unidade técnica acrescentou que foram obtidas informações provenientes da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, que confirmam e, até mesmo, agravam os achados da auditoria realizada no âmbito do TC nº 004.633/2011-3. Tais informações foram obtidas por meio de recursos e metodologia próprios desses órgãos de controle, muitas vezes não disponíveis ao TCU, tais como interceptações telefônicas, apreensões de documentos e depoimentos.

5. Regularmente citados, os responsáveis juntaram suas alegações de defesa às peças 14/16 e 27/47. Adicionalmente, realizaram-se diligências ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário (peças 48 e 53 do TC nº 025.140/2013-2), cujas cópias das respostas encontram-se acostadas às peças 49/72 dos presentes autos.

6. Em sua análise (peças 83/84), a unidade técnica concluiu que as informações e documentos encaminhados nas alegações de defesa e nas respostas às diligências não são suficientes para elidir as irregularidades e afastar a culpabilidade dos responsáveis. Entretanto, considerou que os elementos trazidos pelo laticínio Agubel são capazes de reduzir os débitos anteriormente apontados, uma vez que foram apresentadas algumas DAPs consideradas válidas pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário. As novas planilhas com o cálculo dos débitos remanescentes foram inseridas à peça 82.

7. Desse modo, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 83, p. 27-28) no sentido de que esta Corte: acolha parcialmente as alegações de defesa do laticínio Agubel; rejeite as alegações de defesa do Sr. Gilmar Aureliano de Lima e da Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga; julgue irregulares as contas dos referidos ex-presidentes da FAC, condenando o Sr. Gilmar Aureliano de Lima, em solidariedade com o laticínio Agubel, ao pagamento da parte do débito relacionada ao seu período de gestão e a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, também em solidariedade com o aludido laticínio, ao

Continuação do TC nº 025.142/2013-5

pagamento da parte do débito de sua responsabilidade; aplique individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 a todos os responsáveis; e encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

8. Anuo às conclusões e propostas da unidade técnica, cabendo ressaltar apenas que é juridicamente possível julgar irregulares as contas da pessoa jurídica responsável solidária por débito, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nºs 946/2013, 2545/2013 e 2465/2014, todos do Plenário.

9. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 83, p. 27-28), sugerindo, *data venia*, apenas ajuste no sentido de que esta Corte também julgue irregulares as contas da Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos (Agubel).

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral